

# **Norma Complementar 003/1995**

**02-08-1995**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 003/95

Dá nova redação à Norma Complementar nº 003/92, alterada pela Norma Complementar nº 001/95, que institui o Boletim de Controle Diário - BCD, para Controle da Receita Operacional das Empresas de Transportes da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, sob gerenciamento da CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições e com base nos artigos 15, inciso XI, e 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Boletim de Controle Diário - BCD, para apuração e controle da receita operacional das linhas da Aglomeração Urbana da Grande Vitória sob gerenciamento da CETURB-GV.

Parágrafo Único - O BCD de que trata este Artigo será impresso em papel padronizado pela CETURB-GV, contendo, no seu rodapé, os seguintes dados:

I - Destinação de cada via;

II - Número de autorização da CETURB-GV;

III - Número de série impressa;

IV - Razão social da gráfica que realizou a impressão.

Art. 2º - O BCD de que trata o Art. 1º será impresso às expensas das empresas operadoras, conforme padrão aprovado pela CETURB-GV.

Parágrafo Primeiro - A impressão do BCD previsto no “caput” deste artigo será feita em gráficas credenciadas pelo SETPES, com anuência da CETURB-GV.

Parágrafo Segundo - A qualquer tempo a CETURB-GV poderá desconstituir sua anuência, gerando descredenciamento da(s) gráfica(s), quando esta(s) descumprir(em) dispositivos da presente Norma ou a seu critério.

Art. 3º - As gráficas credenciadas somente imprimirão a quantidade de BCD solicitada pelas operadoras, na seqüência numérica autorizada pela CETURB-GV.

Art. 4º - O BCD será impresso contendo duas marcas de segurança, sendo uma definida pela gráfica e outra pela CETURB-GV.

Art. 5º - As gráficas deverão fornecer à CETURB-GV, a qualquer tempo, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, todas as informações relativas à impressão e comercialização junto às operadoras, tais como: Autorização expedida pela CETURB-GV; solicitação para impressão; notas fiscais emitidas; além de outros documentos que julgar necessários.

Art. 6º - Ocorrendo extravio ou cancelamento de BCD's ainda em poder da gráfica, fica esta obrigada a comunicar o fato imediatamente à CETURB-GV, para o devido cancelamento.

Art. 7º - As gráficas somente atenderão aos pedidos de impressão de BCD's formulados pelas operadoras quando nestes constarem a autorização expressa da CETURB-GV.

Art. 8º - A Autorização de que trata o Art. 7º será levada a efeito em 04 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

- a). 1ª e 2ª vias - Para a gráfica que executar o serviço, nas cores branca e amarela, respectivamente;
- b). 3ª via - Para a empresa operadora que solicitou a respectiva impressão, na cor verde; e
- c). 4ª via - Para o órgão gerenciador, na cor azul.

Parágrafo Primeiro - Concluída a impressão dos BCD's constantes da autorização, a gráfica remeterá à CETURB-GV a 2ª via prevista na letra "a" contendo comprovação da impressão da série autorizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo - A destinação de cada via será impressa no rodapé da autorização.

Art. 9º - A CETURB-GV poderá, a qualquer tempo, modificar, alterar ou mesmo extinguir o modelo do BCD por conveniência administrativa e/ou operacional.

Art. 10 - O BCD é de utilização unitária por veículo e linha, respeitando-se a ordem numérica seqüencial de impressão por empresa.

Parágrafo Único - O BCD é composto de duas vias, a saber:

- I - 1ª via original, carbonada, destinada à CETURB-GV, na cor branca; e
- II - 2ª via destinada à operadora, na cor amarela.

Art. 11 - O BCDD - Boletim de Controle Diário Detalhado, que constituiu-se parte integrante do BCD, destinar-se-á ao registro do odômetro inicial e final das catracas instaladas nos ônibus, por sentido de viagem (ida e volta), assim como os horários de partida e chegada.

Parágrafo Único - O BCDD será confeccionado em 01 (uma) via, que terá um campo específico para registro da numeração, pelo cobrador, que será o mesmo do BCD em que for anexado.

Art. 12 - A “ficha anexa ao BCD”, destinada ao registro de gratuidades de passagens, será confeccionada em duas vias numeradas, respeitando a ordem seqüencial de impressão por empresa, contendo um campo para registro do número do BCD em que for anexado, que será preenchido pelo cobrador, a saber:

a). 1ª via original, na cor branca, carbonada, destinada à CETURB-GV, encaminhada junto com o respectivo BCD; e

b). 2ª via, na cor amarela, destinada à operadora.

Art. 13 - No rodapé do BCDD e da “Ficha anexa ao BCD”, constará:

I - Número da autorização;

II - Número da série impressa; e

III - Nome da gráfica que realizou a impressão.

Art. 14 - O BCD será preenchido pelo Auxiliar de Transporte (Cobrador), sob responsabilidade da empresa operadora, e permanecerá no veículo durante o período em que o mesmo se encontrar em operação.

Parágrafo Primeiro - Quando solicitado, o cobrador apresentará o BCD, o BCDD e a Ficha Anexa ao BCD ao fiscal da CETURB-GV, para controle e visto em quaisquer dos documentos.

Parágrafo Segundo - O cobrador do 1º turno preencherá a parte que lhe for destinada ao BCD, restando, para prestação de contas, a parte inferior da 2ª via, denominada “Cobrador 1”.

Parágrafo Terceiro - O cobrador do 2º turno preencherá a parte correspondente ao “cobrador 2” no BCD, ficando facultativo o preenchimento do resumo diário do BCD, pelo cobrador, para efeito da prestação de contas, sendo obrigatório o preenchimento por parte da empresa operadora.

Parágrafo Quarto - Quando solicitada, a 1ª via do BCD será entregue integralmente ao final da operação diária pelo cobrador ao fiscal da CETURB-GV, na portaria da garagem ou em outro local previamente determinado.

Parágrafo Quinto - Em se tratando de “veículo extra”, o mesmo BCD poderá ser utilizado nos dois turnos de trabalho, devendo, ao final do 1º turno, quando solicitado, ser entregue ao fiscal da CETURB-GV, parcialmente preenchido, sendo devolvido ao cobrador no início do turno seguinte para o fechamento.

Parágrafo Sexto - Somente será permitida a utilização de um mesmo BCD em mais de uma linha quando se tratar de carros reserva de Terminal, com registro do fato no campo "OBSERVAÇÕES".

Parágrafo Sétimo - Em caso de quebra do veículo e substituição por outro, encerra-se o BCD, utilizando-se outro para o veículo substituto. Se o veículo quebrado é passível de retorno à operação no mesmo dia adota-se procedimento idêntico ao carro extra, conforme § 5º acima.

Parágrafo Oitavo - Na ocorrência do 3º turno de trabalho, o 3º cobrador preencherá um novo BCD, utilizando o campo destinado ao COBRADOR 1, adotando os procedimentos previsto no § 3º.

Art. 15 - O Boletim de Controle Diário - BCD não poderá conter qualquer rasura, devendo ser preenchido corretamente em todos os campos. Caso haja necessidade de se promover acertos ou modificações, deverão ser efetivadas acima ou ao lado do campo corrigido, sem inviabilizar a leitura dos mesmos, podendo, também, se necessário, complementar informações no campo "OBSERVAÇÕES".

Art. 16 - Havendo extravio de qualquer BCD, ficará a empresa obrigada a publicar, no prazo de 05 (cinco) dias, "NOTA DE EXTRAVIO" no Diário Oficial do Estado, contendo, na publicação, o número do BCD extraviado, data do extravio e motivo, número do veículo e linha, além do nome da empresa operadora e seu CGC, bem como o número do registro na CETURB-GV.

Parágrafo Único - Os BCD's invalidados serão entregues na forma do Art. 18 desta Norma, justificando o fato no campo "OBSERVAÇÕES".

Art. 17 - Não será permitida a operação de qualquer veículo sem que o mesmo porte, em seu interior, o BCD e os seus Anexos de que trata a presente Norma.

Art. 18 - Os BCD's e seus Anexos, utilizados na operação diária, serão entregues pela operadora na sede da CETURB-GV, impreterivelmente até às 9hs do 1º dia útil subsequente, podendo, em casos excepcionais, esta data ser alterada a critério da CETURB-GV.

Parágrafo Primeiro - As primeiras vias do BCD e a Ficha Anexa ao BCD, decorrido o prazo regimental para recurso na Câmara de Compensação Tarifária, serão devolvidas às operadoras até 90 (noventa) dias após sua utilização na operação.

Parágrafo Segundo - Após o processamento na CETURB-GV, a via única do BCD será posteriormente devolvida à respectiva operadora.

Parágrafo Terceiro - Será de inteira e exclusiva responsabilidade das operadoras a guarda dos BCD e BCDD, para fins de prova junto à Justiça do Trabalho e Comum.

Art. 19 - Para cada registro de catraca que venha reduzir o número de passageiros

efetivamente transportados, a operadora será penalizada em 1.500 passageiros na Câmara de Compensação Tarifária - CCT.

Parágrafo Primeiro - Se na verificação entre um encerrante e o iniciante imediatamente posterior for constatado um diferencial superior a 1.500 passageiros, será aplicada penalidade igual ao número encontrado.

Art. 20 - O descumprimento desta Norma sujeita o infrator às penalidades nela explicitadas, assim como àquelas previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, e suas alterações conseqüentes.

Art. 21 - É de inteira e única responsabilidade das operadoras o fornecimento de cópia(s) do(s) BCD's) à Justiça Especializada (Trabalhista), quando demandados em busca de tutela jurisdicional por obreiros pertencentes ou que pertenceram aos quadros de pessoal.

Art. 22 - Esta Norma Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Normas Complementares nºs. 003/92 e 001/95.

Vitória, 02 de agosto de 1995.

TARCISO CELSO VIEIRA DE VARGAS  
Diretor Presidente.